



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Fardamento aos servidores delegados e policiais civis, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, para utilização em determinadas operações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, o Auxílio-Fardamento, para utilização quando os servidores de que trata esta Lei estiverem em efetiva atividade de caráter ostensivo, relacionada a plantão, levantamento em local de infrações penais, custódia de presos, condução de adolescentes infratores, dentre outras operações policiais de investigação.

Art. 2º O Auxílio-Fardamento de que trata o art. 1º é de natureza indenizatória e destinado ao custeio de despesas decorrentes da aquisição de uniformes e de equipamentos de proteção individual (EPI), de uso pessoal de servidores integrantes das carreiras Delegado de Polícia e Policial Civil do Distrito Federal.

§1º O fardamento de que trata esta Lei é composto pelos seguintes produtos, considerados equipamentos táticos: calça, bota, camisa, cinto, colete, jaqueta, lanterna e luva.

§2º Não farão jus ao Auxílio-Fardamento de que trata esta Lei os delegados de polícia e policiais civis do Distrito Federal que estejam cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvada a cessão para Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º O pagamento do Auxílio-Fardamento é efetuado em cota única, anualmente, podendo, excepcionalmente, ser desmembrado em parcelas, considerando como limite o valor individual de R\$ 3.000,00, relativamente ao exercício de 2021 e aos dois seguintes, considerando-se, ainda, os efeitos a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os valores que extrapolarem o limite individual definido no caput devem ser custeados com os recursos próprios dos respectivos servidores das carreiras beneficiadas na forma desta Lei.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei:

I – é de natureza pecuniária e indenizatória;



II - não está sujeita à incidência de impostos e contribuições;

III - não é incorporável ao subsídio do servidor; e

IV - não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal, no prazo de 30 dias da entrada em vigor desta Lei, elaborará ato normativo complementar para fins de sua regulamentação e operacionalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da indenização de que trata esta Lei correm à conta de dotações orçamentárias constantes do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, no âmbito do Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.